

Acórdão: 15.812/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111584-09
Impugnante: Hospital Socor S.A
Proc. S. Passivo: Matuzinho Gerson Amorim/Outro
PTA/AI: 01.000143727-52
CNPJ: 17.312.612/0001-12
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – Acusação fiscal de importação de equipamento médico hospitalar, com o recolhimento a menor do ICMS devido na importação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS relativo à importação das mercadorias descritas na DI de n.º 02/0024041-7 de 10/01/02.

Lavrado em 21/11/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/27.

O Fisco se manifesta às fls. 91/93, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior (equipamentos médico-hospitalar) ocorrida no mês de janeiro/02, a que se refere a DI de n.º 02/0024041-7, cópia às fls. 08.

Vale salientar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, que prevê a incidência do imposto estadual sobre:

"5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

A documentação carreada aos autos (fls. 08/11) efetivamente comprova que a Impugnante adquiriu mercadorias importadas do exterior recolhendo a menor o ICMS devido na operação, cujo prazo de pagamento esgotou-se na data do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do citado Regulamento, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96.

Salienta-se, ainda, que do ICMS apurado à alíquota de 18%, o Fisco deduziu o valor pago através do DAE (cópia às fls. 12), conforme demonstrado às fls. 07.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada alega que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e hospitalares não é contribuinte do imposto e que a exigência fiscal fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Entretanto, convém assinalar que a condição da Impugnante de contribuinte do imposto está definida no próprio texto constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 33, de 11-12-01), estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS *"sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)"*.

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, a Autuada, tanto como a pessoa física, que adquire mercadoria importada destinada ao consumo próprio, não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente da mesma mercadoria com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

No que concerne às sentenças trazidas à colação deve-se ressaltar apenas que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as mesmas surtem efeitos exclusivamente *inter partes*, *ex vi* do art. 472 do CPC, sendo que a teor do estatuído no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, é defeso a esta Casa negar aplicação aos dispositivos legais que alicerçam o feito, os quais encontram-se devidamente arrolados no AI.

Por derradeiro vale acrescentar que a retroatividade benigna do art. 13 do Decreto n.º 41.861/2001 não se aplica ao caso em tela, visto que o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da presente autuação ocorreu em 10/01/02, ou seja, em data posterior à estabelecida no dispositivo retro citado para dispensa de crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário (que contemplava somente as operações de importação realizadas até 08/08/01).

Desse modo, não havendo nos autos qualquer dúvida que suscite a aplicação do art. 112 do CTN, posto que a infração apontada pelo Fisco restou plenamente caracterizada, afiguram-se corretas as exigências de ICMS e MR (50%) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora